



JUSTIFICATIVA PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

PROCESSO LICITATÓRIO 103/2021

A Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Santa Luzia do Paruá – MA, instituída pela portaria nº 016 de 05 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar justificativa para anulação do processo administrativo nº 103/2021, que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, pelos fatos a seguir expostos:

SÍNTESE DOS FATOS

Em 01 de fevereiro de 2022, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 001/2022, que teve como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERÁRIAS E TRASLADO, PARA ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E CIDADANIA**, conforme as especificações e descrições no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital nº 001/2022.



O certame foi dividido em 07 itens com descrições e características específicas para a Prestação de Serviços Funerários.

Ocorre que por manifestação do setor técnico, o qual entende que a prestação dos serviços deveria estar desmembrada do fornecimento, tendo em vista a necessidade a reunião dos serviços com fornecimento em um mesmo item poderá causar prejuízo à Administração Pública, bem como pode ter sido causa de uma reduzida disputa em relação ao objeto licitado. Ademais, cabe ressaltar, que em alguns casos há apenas a necessidade de fornecimento da urna, sem a prestação dos serviços ou mesmo sem a possibilidade de mensurar os serviços prestados em cada solicitação, visto que não há um desmembramento das definições de fornecimento e prestação de serviços, o município sempre pagaria pelo serviço embora o mesmo não fosse prestado.

Dessa forma, o setor técnico sugeriu que a licitação seja retificada, no sentido de desmembrar os serviços dos fornecimentos, com o intuito de resguardar o erário e o interesse público, na medida em que essa divisão se mostra interessante, por se apresentar economicamente viável, com possibilidade de ganho escala, tendo melhor aproveitamento do mercado nessa fórmula e, conseqüentemente, menor valor quando realizada a contratação com itens em separado tendo sua essência preservada.

A Súmula 473/STF preceitua: “**A administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Embora o objeto compreenda também obrigação de fazer – prestação de serviços, no tocante à sua natureza, entendemos que há uma confusão com relação ao fornecimento, pois prepondera, em razão do valor, a obrigação de dar: fornecimento de urnas funerárias, carecendo de uma definição mais clara, capaz de não restar dúvidas e trazer uma maior segurança jurídica ao caso em tela.

A vantajosidade da contratação nem sempre está intrinsecamente ligada ao menor preço, mas na menor onerosidade da Administração, conforme lição do doutrinador Marçal Justen Filho (2014, p.497) o qual diz que a maior vantagem se apresenta quando a administração pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública, no mesmo sentido segue o entendimento dos acórdãos nº 2796/2013 – Plenário TCU e nº 5134/2014 – TCU – 2ª Câmara.

DA ANÁLISE

Tendo em vista a manifestação do setor técnico e do risco comprovado ao interesse público, faz-se necessária a anulação do referido processo de contratação.



DA DECISÃO

No caso em tela, há a possibilidade de prejuízo ao interesse público e dando ao erário, conforme esposado pelo relatório técnico, reforçando a necessidade de anulação do processo.

Por isso, somos favoráveis a anulação integral do referido processo administrativo.

Santa Luzia do Paruá/MA, 17 de março de 2022.


ANGELA MARCIA DOS REIS

Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

Portaria nº 016/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO
LICITATÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

INTERESSADO: Prefeito Municipal de Santa Luzia do Paruá– MA;

OBJETO: Registro de Preços que objetiva a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e traslado, para atendimento para atendimento de benefícios eventuais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Processo Licitatório PE nº 001/2022, na modalidade Pregão, no modo eletrônico, tendo como objeto o Registro de Preços que objetiva a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e traslado, para atendimento para atendimento de benefícios eventuais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania.

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas da Secretaria interessada, verificou-se que a prestação dos serviços deveria estar desmembrada do fornecimento, tendo em vista que a reunião dos serviços com fornecimento em um mesmo item poderá causar prejuízo à Administração Pública, bem como pode ter sido caso de uma reduzida disputa em relação ao objeto licitado.

Ocorre que em alguns casos, há apenas a necessidade de fornecimento da urna, sem a prestação dos serviços ou mesmo sem a possibilidade de mensurar os serviços prestados em cada solicitação, visto que não há um desmembramento das definições de fornecimento e prestação de serviços, o município sempre pagaria pelo serviço embora o mesmo não fosse prestado, gerando assim gastos desnecessários e prejuízo ao erário.

É o sucinto relatório.

DO PARECER:

A Súmula 473/STF afirma in verbis:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

No presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente porque embora o objeto compreenda também obrigação de fazer, ou seja, a prestação de serviços, no tocante à sua natureza, entendemos que há uma confusão com relação ao fornecimento, pois prepondera, em razão do valor, a obrigação de dar: fornecimento de urnas funerárias, carecendo de uma definição mais clara, capaz de não restar dúvidas e trazer uma maior segurança jurídica ao caso em tela.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



É evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar anulação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público. Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo.

Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se anula. Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público, e o erário público de despesas comprovadamente ilegais.

Portanto, esta procuradoria jurídica entende que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca de diversos produtos pretendidos, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a **anulação do procedimento licitatório**, a imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame.

Santa Luzia do Paruá – MA, 29 de março de 2022.


Maurício Sousa Ferraz

Procurador Geral

OAB/MA 15.150



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DECISAO

OBJETO: CANCELAMENTO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022, referente a Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e traslado, para atendimento para atendimento de benefícios eventuais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania; vinculado ao Processo Administrativo Nº 103/2021,

Eu abaixo signatário, após a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas da Secretaria interessada, verificou-se que a prestação dos serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e traslado, para atendimento para atendimento de benefícios eventuais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, deveria estar desmembrada do fornecimento, tendo em vista que a reunião dos serviços com fornecimento em um mesmo item poderá causar prejuízo à Administração Pública, bem como pode ter sido caso de uma reduzida disputa em relação ao objeto licitado. Ocorre que em alguns casos, há apenas a necessidade de fornecimento da urna, sem a prestação dos serviços ou mesmo sem a possibilidade de mensurar os serviços prestados em cada solicitação, visto que não há um desmembramento das definições de fornecimento e prestação de serviços, o município sempre pagaria pelo serviço embora o mesmo não fosse prestado, gerando assim gastos desnecessários e prejuízo ao erário. Ao tempo, que esta Comissão Permanente de Licitação informa sobre o procedimento, a qual será publicada respeitando a Lei 8.666/93. Pelo exposto, o Pregoeiro e a Comissão, decide pela **anulação do procedimento** licitatório da referida PREGÃO ELETRÔNICO. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ou pelo e-mail cplprefeituraslp@gmail.com. Base Legal Lei nº 8.666/93 e seus Articulados.

Santa Luzia do Paruá/MA, 30 de março de 2022.


João Pinheiro de Melo
Pregoeiro Oficial do Município

adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.7. O Registro do fornecedor será cancelado quando:

- 5.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
 - 5.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
 - 5.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 5.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo, alcançando o órgão gerenciador e órgão(s) participante(s).
- 5.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.7.1, 5.7.2 e 5.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 5.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- 5.9.1. Por razão de interesse público; ou
- 5.9.2. A pedido do fornecedor.

6. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Poderá utilizar-se desta Ata de Registro de Preços qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e anuência do beneficiário.

6.2. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e do número de órgãos não participantes que aderirem.

6.3. As adesões à ata de registro de preços não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7. CONDIÇÕES GERAIS

7.1. As condições gerais do serviço, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência e Minuta do Contrato, ANEXOS ao EDITAL.

7.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02(três) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

SANTA LUZIA DO PARUÁ- MA, ___ de março de 2022.

Flávio José Padilha de Almeida.
Secretário Municipal de Planejamento,
Administração e Finanças
Portaria nº 003/2021

GERENCIADOR

SERLANIA SILVA BEZERRA AGUIAR
S. S. B. AGUIAR EIRELI
CNPJ nº 13.090.943/0001-02
DETENTORA

TESTEMUNHAS:

1 - _____

CPF Nº

2- _____

CPF Nº



Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: 50f1bcad0675e0e6edd3f5632081bfae

AVISO DE CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022

Aviso de Cancelamento. A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá-MA, instituída pela Portaria Municipal nº 001/2022-GP de 03 de janeiro de 2022, torna público para o conhecimento dos interessados o **CANCELAMENTO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022**, referente a **Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e traslado, para atendimento para atendimento de benefícios eventuais atendidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania**; vinculado ao Processo Administrativo Nº 103/2021, em decorrência da análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas da Secretaria interessada, verificou-se que a prestação dos serviços deveria estar desmembrada do fornecimento, tendo em vista que a reunião dos serviços com fornecimento em um mesmo item poderá causar prejuízo à Administração Pública, bem como pode ter sido caso de uma reduzida disputa em relação ao objeto licitado. Ocorre que em alguns casos, há apenas a necessidade de fornecimento da urna, sem a prestação dos serviços ou mesmo sem a possibilidade de mensurar os serviços prestados em cada solicitação, visto que não há um desmembramento das definições de fornecimento e prestação de serviços, o município sempre pagaria pelo serviço embora o mesmo não fosse prestado, gerando assim gastos desnecessários e prejuízo ao erário. Ao tempo, que esta Comissão Permanente de Licitação informa sobre o procedimento, a qual será publicada respeitando a Lei 8.666/93. Pelo exposto, toda esta Comissão, decide pela **anulação do procedimento** licitatório da referida PREGÃO ELETRÔNICO. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente ou pelo e-mail cplprefeiturasp@gmail.com. Base Legal Lei nº 8.666/93 e seus Articulados. Santa Luzia do Paruá/MA, 30 de março de 2022.

JOÃO PINHEIRO DE MELO
Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por: WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
Código identificador: f302cf0577ff651c87e472a52d43e1a2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO
AZEITÃO**

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2022

